CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199496 - CE (2023/0309954-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TEXTILE INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ITALO LIBERATO BARROSO MENDES - CE020695 SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452 ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564 TAINÁ HOLANDA OLIVEIRA - CE041847 BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178 JOÃO GONZAGA DE FREITAS FILHO - CE045535 ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852 ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇAO DE EMPRESAS E DE FALENCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	:	JUIZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
INTERES.	:	ERASMO SANTANA SOARES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO CONCURSAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, SEM DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES (APÓS MAIS DE DEZ ANOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DE ACORDO COM O INCISO I DO § 4-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), AS SUSPENSÕES (DAS EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS) E A PROIBIÇÃO DOS CORRELATOS ATOS CONSTRITIVOS NÃO SÃO APLICÁVEIS CASO OS CREDORES NÃO APRESENTEM PLANO ALTERNATIVO. RETOMADA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS INERENTES AO PROCEDIMENTO, SEM NENHUMA RESTRIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, *a partir dos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020*, diante do exaurimento do período de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (no caso, inclusive, reconhecido por decisão judicial) e inexistindo, até o presente momento, deliberação da assembleia geral de credores quanto à aprovação do plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido é concursal, deve ter seu curso retomado perante o Juízo trabalhista, com competência para deliberar, sem restrição, sobre todas as providências executivas

Documento eletrônico VDA43407442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: a7dfab56-417f-46f6-99f8-b8c7d6dc6da3

inerentes ao procedimento, ou se subsistiria, em alguma extensão, a competência do Juízo recuperacional.

2. Embora seja importante explicitar os novos regramentos ofertados ao *stay period*, em especial a consequência expressa na lei decorrente de seu encerramento (esta, sim, efetivamente relevante ao desfecho do presente incidente), esclareça-se refugir do restrito âmbito de cognição do conflito de competência examinar o acerto da decisão exarada pelo Juízo da recuperação judicial que reconhece o exaurimento do prazo do período de blindagem ou, ao contrário, que determina a prorrogação do período de blindagem ou a subsistência de seus efeitos (*eventualmente fora do novos parâmetros legais*). O questionamento da decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial com este conteúdo deve ser engendrado na via recursal própria.

3. Conforme disposto pela Lei n. 14.112/2020, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do *stay period* (*com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes*) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias (ou até, entendendo ser o caso, acertarem uma *prorrogação negociada*, conforme cogitado no REsp 1.991.103/MT).

4. O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é expresso em acentuar que, escoado o prazo inicial de blindagem sem a deliberação do plano de recuperação judicial pelos credores, as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei" .

5. Diante dos termos resolutivos da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), não se afigura possível, com amparo em norma principiológica do mesmo diploma legal, manter o sobrestamento da execuções individuais, a despeito do encerramento do período de blindagem sem deliberação do plano e sem apresentação de plano alternativo pelos credores, permitindo, reflexamente, a extensão dos efeitos do *stay period*, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto (seja como intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de prorrogar o prazo para dar continuidade às negociações).

6. Para os propósitos aqui perseguidos no âmbito de conflito de competência, exaurido o prazo de blindagem e não tendo o Juízo da recuperação judicial determinado sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (*decisão, naturalmente, passível de ser impugnada pela via recursal própria*), as execuções individuais, inclusive, as de crédito concursal, podem prosseguir, não mais subsistindo a competência do Juízo recuperacional.

6.1 Por evidente, em havendo, a qualquer tempo, a aprovação do plano pela assembleia de credores e sua homologação pelo Juízo, é certo que a prolação de sentença concessiva da recuperação judicial opera, de imediato, a novação dos créditos concursais, de modo a extinguir as execuções em curso, *caso ainda não satisfeito o correlato crédito ali executado*, devendo-se o pagamento observar, doravante, detidamente, os termos ajustados no plano de recuperação judicial. De igual modo, os efeitos de um eventual e superveniente decreto falencial poderá produzir efeitos na execução individual, caso ainda não satisfeito o crédito ali perseguido.

7. Hipótese dos autos: No caso, o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante deu-se há mais de dez anos (em 2013) e até o presente momento não houve deliberação da assembleia de credores. Somente em 2022, o Tribunal de origem, em grau recursal, reconheceu, formalmente, o escoamento do período de blindagem. Durante todo esse período - *que, por lei, haveria de ser específico e determinado* -, os credores concursais, pelo que se pode depreender, encontraram-se inviabilizados de perseguir seu crédito, o que não se coaduna, a toda evidência, com os propósitos da lei que busca equalizar os interesses

Documento eletrônico VDA43407442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: a7dfab56-417f-46f6-99f8-b8c7d6dc6da3

contrapostos da recuperanda e dos credores, sem que um possa anular por completo o do outro.

7.1 Diante do exaurimento do *stay period - e inexistindo decisão exarada pelo Juízo recuperacional destinada a determinar sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (no caso, ao contrário, o Juízo recupercional, em grau recursal, reconheceu seu encerramento)* -, a execução do crédito trabalhista concursal em exame pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, com a determinação dos inerentes atos constritivos, sem caracterizar, a esse fim, conflito de competência com o Juízo recuperacional.

8. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Relator, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi (voto-vista), João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43407442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: a7dfab56-417f-46f6-99f8-b8c7d6dc6da3

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199496 - CE (2023/0309954-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TEXTILE INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ITALO LIBERATO BARROSO MENDES - CE020695 SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452 ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564 TAINÁ HOLANDA OLIVEIRA - CE041847 BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178 JOÃO GONZAGA DE FREITAS FILHO - CE045535 ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852 ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇAO DE EMPRESAS E DE FALENCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	:	JUIZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
INTERES.	:	ERASMO SANTANA SOARES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO CONCURSAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, SEM DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES (APÓS MAIS DE DEZ ANOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DE ACORDO COM O INCISO I DO § 4-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), AS SUSPENSÕES (DAS EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS) E A PROIBIÇÃO DOS CORRELATOS ATOS CONSTRITIVOS NÃO SÃO APLICÁVEIS CASO OS CREDORES NÃO APRESENTEM PLANO ALTERNATIVO. RETOMADA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS INERENTES AO PROCEDIMENTO, SEM NENHUMA RESTRIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, *a partir dos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020*, diante do exaurimento do período de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (no caso, inclusive, reconhecido por decisão judicial) e inexistindo, até o presente momento, deliberação da assembleia geral de credores quanto à aprovação do plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido é concursal, deve ter seu curso retomado perante o Juízo trabalhista, com competência para deliberar, sem restrição, sobre todas as providências executivas

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

inerentes ao procedimento, ou se subsistiria, em alguma extensão, a competência do Juízo recuperacional.

2. Embora seja importante explicitar os novos regramentos ofertados ao *stay period*, em especial a consequência expressa na lei decorrente de seu encerramento (esta, sim, efetivamente relevante ao desfecho do presente incidente), esclareça-se refugir do restrito âmbito de cognição do conflito de competência examinar o acerto da decisão exarada pelo Juízo da recuperação judicial que reconhece o exaurimento do prazo do período de blindagem ou, ao contrário, que determina a prorrogação do período de blindagem ou a subsistência de seus efeitos (*eventualmente fora do novos parâmetros legais*). O questionamento da decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial com este conteúdo deve ser engendrado na via recursal própria.

3. Conforme disposto pela Lei n. 14.112/2020, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do *stay period* (*com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes*) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias (ou até, entendendo ser o caso, acertarem uma *prorrogação negociada*, conforme cogitado no REsp 1.991.103/MT).

4. O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é expresso em acentuar que, escoado o prazo inicial de blindagem sem a deliberação do plano de recuperação judicial pelos credores, as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei" .

5. Diante dos termos resolutivos da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), não se afigura possível, com amparo em norma principiológica do mesmo diploma legal, manter o sobrestamento da execuções individuais, a despeito do encerramento do período de blindagem sem deliberação do plano e sem apresentação de plano alternativo pelos credores, permitindo, reflexamente, a extensão dos efeitos do *stay period*, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto (seja como intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de prorrogar o prazo para dar continuidade às negociações).

6. Para os propósitos aqui perseguidos no âmbito de conflito de competência, exaurido o prazo de blindagem e não tendo o Juízo da recuperação judicial determinado sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (*decisão, naturalmente, passível de ser impugnada pela via recursal própria*), as execuções individuais, inclusive, as de crédito concursal, podem prosseguir, não mais subsistindo a competência do Juízo recuperacional.

6.1 Por evidente, em havendo, a qualquer tempo, a aprovação do plano pela assembleia de credores e sua homologação pelo Juízo, é certo que a prolação de sentença concessiva da recuperação judicial opera, de imediato, a novação dos créditos concursais, de modo a extinguir as execuções em curso, *caso ainda não satisfeito o correlato crédito ali executado*, devendo-se o pagamento observar, doravante, detidamente, os termos ajustados no plano de recuperação judicial. De igual modo, os efeitos de um eventual e superveniente decreto falencial poderá produzir efeitos na execução individual, caso ainda não satisfeito o crédito ali perseguido.

7. Hipótese dos autos: No caso, o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante deu-se há mais de dez anos (em 2013) e até o presente momento não houve deliberação da assembleia de credores. Somente em 2022, o Tribunal de origem, em grau recursal, reconheceu, formalmente, o escoamento do período de blindagem. Durante todo esse período - *que, por lei, haveria de ser específico e determinado* -, os credores concursais, pelo que se pode depreender, encontraram-se inviabilizados de perseguir seu crédito, o que não se coaduna, a toda evidência, com os propósitos da lei que busca equalizar os interesses

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

contrapostos da recuperanda e dos credores, sem que um possa anular por completo o do outro.

7.1 Diante do exaurimento do *stay period - e inexistindo decisão exarada pelo Juízo recuperacional destinada a determinar sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (no caso, ao contrário, o Juízo recupercional, em grau recursal, reconheceu seu encerramento)* -, a execução do crédito trabalhista concursal em exame pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, com a determinação dos inerentes atos constritivos, sem caracterizar, a esse fim, conflito de competência com o Juízo recuperacional.

8. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência suscitado por Nortex Indústria e Comércio S.A. e Textile Industrial S.A,- ambas em Recuperação Judicial - em que apontam, como juízos suscitados, o Juízo de Direito da 3ª Vara de Recuperações de Empresas e Falências do Estado do Ceará e o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN.

Aduzem as suscitantes, em síntese, que o presente conflito decorre "da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal -Rio Grande do Norte, que, nos autos do processo n. 0210293-58.2013.5.21.0041, relativo à Reclamação Trabalhista em fase de execução, movida por Erasmo Santana Soares, emitiu ordem de bloqueio de ativos financeiros nas contas de titularidade das Suscitantes, que atualmente estão em processo de recuperação judicial" (e-STJ, fl. 4).

Ressaltam que, "em 21 de agosto do decorrente ano [...], o Juízo trabalhista determinou a utilização da ferramenta “teimosinha”, cujas tentativas de bloqueios em contas bancárias se realiza de forma repetidamente programada, via SISBAJUD, visando a satisfação do crédito já, inclusive, habilitado e devidamente inscrito na Classe I do quadro geral de credores da Recuperanda" (e-STJ, fl. 5).

A evidenciar a caracterização do conflito de competência, aduzem que "por força da instabilidade financeira/econômica, fora formulado pela NORTEX INDÚSTRIAECOMÉRCIO S/A e TEXTILE INDUSTRIAL LTDA - e demais empresas do Grupo Santana Têxtil - pedido de recuperação judicial perante a 2ª Vara da Comarca de Horizonte/CE (à época Vara Única de Horizonte) em outubro de 2013, por meio do processo nº 0010019-08.2013.8.06.0086 [...] - sem destaque no original (e-STJ, fl. 5). Esclarecem que, "diante da Resolução do Tribunal Pleno nº 11/2022 do TJCE [...] o feito fora redistribuído para a 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará" (e-STJ, fl. 5).

Salientam que "o deferimento do processamento do feito recuperacional (que é uma das decisões conflitantes) ocorreu ainda no ano de 2013 [...], no entanto, por razões alheias à vontade das recuperandas e sobre as quais não possuem

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

ingerência, ainda não se revelou possível a designação da Assembleia Geral de Credores(AGC) para a votação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)" - e-STJ, fl. 5.

Anotam que "as empresas suscitantes, em decorrência de limitações relacionadas à administração da justiça, ainda não tiveram o seu plano recuperacional aprovado, mas vêm sofrendo por não se encontrarem mais protegidas pelo manto do *stay period,* cujo comando normativo insculpido noart. 6º, II da Lei 11.101/20051 determina a suspensão das execuções contra a devedora" - sem destaque no original (e-STJ, fl. 5).

Entendem, assim, que o "magistrado da 11ª Vara do Trabalho de Natal, ao determinar a penhora de ativos financeiros, além de usurpar da competência de outrem, findou conduzindo a ação executiva na contramão do que há muito tempo vem orientando esse STJ, no sentido de que compete exclusivamente ao juízo recuperacional a análise de essencialidade de bens e a disponibilidade do patrimônio da Recuperanda" (e-STJ, fl. 6).

Ressaltam, pois, que "a 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, sendo o juízo onde se processa a recuperação judicial, firmou a sua competência para decidir sobre os atos executórios direcionados contra o acervo patrimonial das recuperandas, independentemente de a dívida discutidas e anterior ou posterior ao pedido recuperacional, enquanto o juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal-Rio Grande do Norte se reconheceu igualmente competente para proceder à constrição de bens e valores das empresas suscitantes" (sem destaque no original - e-STJ, fl. 6).

Requer, ao final (e-STJ, fls. 17-18):

> a) Conceder, inaudita altera parte, a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pretendida, nos termos do tópico IV, para que seja determinada a suspensão da decisão proferida nos autos da Execução Trabalhista de nº0210293-58.2013.5.21.0041, pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal -RN, por meio da qual ordenou a penhora *on line* de valores constantes nas contas bancárias das empresas suscitantes, determinando, assim, a suspensão de tais medidas constritivas, vez que são bens essenciais à atividade empresária; (ii) a suspensão do processo n. 0210293-58.2013.5.21.0041, até que seja julgado o presente conflito, a fim de evitar a prolação de novas decisões voltadas a atingir o patrimônio das suscitantes; bem como (iii) proceder à fixação provisória da competência do MM. Juízo da 3ª Vara Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará para decidir sobre questões que envolvam atos de constrição patrimonial contra as empresas recuperandas, ordenando-se, por fim, a comunicação de tal decisão aos respectivos juízos;
>
> [...]
>
> c) No mérito, RECONHECER a competência exclusiva do MM Juízo da 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

do Ceará para decidir sobre questões que envolvam atos de constrição patrimonial contra as empresas recuperandas, ora suscitantes.

O pedido liminar foi indeferido por este relator, em decisão assim ementada (e-STJ, fl. 76):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO *STAY PERID* (DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 2013, SEM, ATÉ HOJE, DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL). O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO *STAY PERIOD*, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO (AINDA QUE ALEGADAMENTE CONCURSAL). LIMINAR INDEFERIDA.

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 118-123), rejeitados por este subscritor às fls. 96-105 (e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo interno pela parte suscitante (e-STJ, fls. 134-144).

Os Juízos suscitados apresentaram as informações solicitadas (e-STJ, fls. 86-89 e 114-117).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do conflito, declarando a competência do Juízo recuperacional, assim sintetizado (e-STJ, fl. 149):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS DECONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO CONCURSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DAEMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
> 1. Iniciada a recuperação judicial, com a determinação da suspensão de todas as execuções em face da devedora, ou aprovado o plano de recuperação, revela-se fundamental que o prosseguimento de eventuais atos de constrição para satisfazer crédito de natureza concursal sejam submetidos ao crivo do juízo universal, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação e de se promover tratamento diferenciado entre credores de mesma classe.
> **2. Não se mostra cabível a retomada automática das execuções individuais de créditos sujeitos à recuperação judicial mesmo após o transcurso do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei11.101/2005. Jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça.**
> 3. Parecer pela competência do juízo universal.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

VOTO

De acordo com as alegações expendidas pela parte suscitante, a configuração do presente conflito de competência decorre, em resumo, do fato de o Juízo de Direito da 3ª Vara de Recuperações de Empresas e Falências do Estado do Ceará ter, **em 2013,** deferido o processamento de sua recuperação judicial, oportunidade em que, com esteio no art. 6º da LRF, determinou o sobrestamento de todas as ações e execuções contra as recuperandas; enquanto que o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN, **em agosto de 2023**, no bojo de cumprimento de sentença trabalhista, movida por Erasmo Santana Soares, emitiu ordem de bloqueio de ativos financeiros nas contas de titularidade das Suscitantes, que atualmente estão em processo de recuperação judicial, **a fim de solver crédito trabalhista concursal.**

Registra-se, também, que as suscitantes, sem especificar a razão pela qual o plano de recuperação judicial até o presente momento não foi submetido à assembleia de credores, atribuindo, genericamente a *"limitações relacionadas à administração da justiça"* (*devendo-se considerar, a esse propósito, que o processamento da recuperação judicial deu-se no ano de 2013 - ou seja, há mais de dez anos*), deixam claro que o período de blindagem estabelecido no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 encontra-se exaurido, não havendo, segundo se extrai da própria argumentação expendida, nenhuma deliberação do Juízo recuperacional destinada a fazer subsistir seus efeitos.

A corroborar o aludido quadro, o Juízo recuperacional, em atendimento às informações solicitadas por este subscritor, por ocasião do indeferimento da liminar requerida (e-STJ, fls. 96-105), teceu os devidos esclarecimentos quanto à natureza da crédito titularizado pelo interessado, Erasmo Santana Soares, atestando sua **concursalidade**, bem como quanto ao estágio atual do processo recuperacional, esclarecendo, de modo expresso e peremptório, **que o *"stay period [...] encontra-se escoado desde 18/05/2022, ocasião em que foi cassado por meio de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0621455-03.2018.8.06.0000, que tramitou perante este Tribunal de Justiça"***.

Pela relevância ao deslinde do presente incidente, transcrevem-se as informações prestadas pelo Juízo recuperacional (e-STJ, fls. 114-117):

> Em atendimento às informações solicitadas a este juízo, através do Ofício n. 010306/2023-CPPR, passo a expô-las a seguir:
> **Conforme esclarecimentos fornecidos pelo Administrador Judicial, que atua na recuperação judicial sob comento, o crédito titularizado por Erasmo Santana Soares encontra-se inscrito na relação de credores como concursal, na Classe I, como crédito trabalhista, no valor de R$**

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

25.452,38 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois e trinta e oito centavos).

No que se refere ao processo de recuperação em comento, que tramita sob o n. 0010019-08.2013.8.06.0086, esclarece-se que o feito teve origem na Comarca de Horizonte/CE, sendo distribuído para este juízo especializado em Setembro de 2022.

Recebido o feito por este juízo, proferiu-se decisão interlocutória, reconsiderando anterior determinação proferida pelo MM Juiz então oficiante no feito, o qual entendeu, à época, pela necessidade de julgamento de todas as impugnações de crédito para somente então designar-se a Assembleia de Credores.

Sempre no intuito de promover uma nova marcha processual de celeridade ao feito, substituiu-se referida decisão, ocasião em que se admitiu a designação da Assembleia Geral de Credores independentemente do julgamento final de todas as impugnações e habilitações de crédito correlatas, entendimento este dado em consonância com o estabelecido no art. 40 da Lei 11.101/05.

Nesse contexto, na tentativa de designar uma data para a realização da Assembleia Geral de Credores, foi identificado pelo Administrador Judicial a necessidade de publicar novo edital de credores (art. 7º, § 2º, da LRF), constando nova relação de credores, uma vez que o edital em vigor estava maculado de diversas irregularidades, dentre as quais, a duplicidade, triplicidade e até quadruplicidade de mesmo credor, bem como credores identificados por endereço, sem constar informações pessoais, como seus nomes, e etc.

À vista disso, através da decisão de fls. 16.844-16.851, proferida nos autos em questão, procedeu-se à regularização do feito, com a anulação do edital viciado e autorização da publicação de novo edital, com a correção das irregularidades constatadas, ocasião em que também fixou-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Administrador Judicial apresente o novo edital de credores previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, bem como o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar datas possíveis de realização da Assembleia Geral de Credores, estabelecendo que esta deverá ser efetivamente realizada no prazo máximo de até 210 (duzentos e dez) dias, a partir da decisão.

Dessa forma, o processo de recuperação judicial da sociedade empresária Santana Têxtil S/A encontra-se, atualmente, em vias de republicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, para que, então, seja designada a Assembleia Geral de Credores.

No que tange ao período de *"stay period"*, este encontra-se escoado desde 18/05/2022, ocasião em que foi cassado por meio de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0621455-03.2018.8.06.0000, que tramitou perante este Tribunal de Justiça.

São essas as informações que entendi relevantes, ao tempo em que renovo os protestos de elevada e estima consideração.

Nesse quadro, a controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir, *a partir dos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020*, se, diante do exaurimento do período de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (no caso, reconhecido em decisão judicial a esse fim) e, inexistindo, até o

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

presente momento, deliberação da assembleia geral de credores quanto à aprovação do plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido é concursal, deve ter seu curso retomado perante o Juízo trabalhista, com competência para deliberar, sem restrições, sobre todas as providências executivas inerentes ao procedimento, ou se subsistiria, em alguma extensão, a competência do Juízo recuperacional.

Conforme se demonstrará, pontualmente, mesmo em situações como a dos autos, a jurisprudência formada no âmbito desta Corte de Justiça, em interpretação à disposições da Lei n. 11.101/2005, ***em sua redação originária***, adota o entendimento de subsistir a competência do Juízo recuperacional, devendo a execução de crédito concursal remanescer paralisada (*indefinidamente*), ainda que o período de blindagem encontre-se exaurido, em atenção ao princípio da preservação da empresa,

Em virtude dos novos contornos conferidos à LRF pela Lei n. 14.112/2020, que bem especificou o conteúdo da competência do Juízo recuperacional, com delimitação do tempo em que deve ser exercida, e deu nova disciplina ao "instituto do *'stay period*' (*conferindo, inclusive, aos credores a decisão quanto a sua prorrogação*)", mostra-se necessário que esta Corte de Justiça promova o enfrentamento da questão posta, segundo os novos parâmetros legais.

Registra-se, por oportuno, que esta salutar e necessária adequação da jurisprudência do STJ aos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020 tem sido detidamente observada por esta Segunda Seção, tal como se deu em relação aos conflitos de competência envolvendo o Juízo recuperacional e os Juízos em que se processam a execução (individual) de créditos extraconcursais e de créditos fiscais, aplicando-se-lhes as novas delimitações legais quanto ao conteúdo e ao espaço de tempo em que a competência do Juízo da recuperação judicial deve ser exercida.

Refiro-me aos seguintes julgados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRACONCURSALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO *STAY PERIOD*, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir o Juízo competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcursal, portanto), afigurando-se relevante, a esse propósito - sobretudo em atenção ao teor da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, bem como ao parecer manifestado pelo Ministério Público Federal -sopesar a subsistência (ou não) da competência do Juízo da recuperação judicial para, nos termos propugnados, exercer juízo de controle sobre atos constritivos, considerado, no caso dos autos, o exaurimento do prazo de blindagem, estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020).

2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do *stay period*.

3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5. Diante do exaurimento do *stay period*, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato constritivo incidente

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

sobre bem de capital) - proceder ao controle dos atos constritivos a serem ali exarados.
6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista.
(CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.
1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial.
2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa.
3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.
4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.
5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.
6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.
7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.
8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Esclareça-se, ainda, que, embora seja importante explicitar os novos regramentos ofertados ao *stay period,* **em especial, a consequência expressa na lei decorrente de seu encerramento - esta, sim, efetivamente relevante ao desfecho do presente incidente -**, refoge do restrito âmbito de cognição do conflito de competência questionar o acerto ou não da decisão exarada pelo Juízo da recuperação

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

judicial que reconhece o exaurimento do prazo do período de blindagem ou, ao contrário, que determina a prorrogação do período de blindagem ou a subsistência de seus efeitos (eventualmente fora do novos parâmetros legais).

O questionamento da **decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial com este conteúdo** deve ser engendrado na via recursal própria.

Aliás, na adequada via recursal, registra-se que a Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.991.103/MT, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023, teve a oportunidade de enfrentar o tema de acordo com os novos regramentos estabelecidos pela Lei n. 14.112/2020, reconhecendo a impossibilidade de o Juízo da recuperação judicial, a despeito do fim do período de blindagem certificada naqueles autos, tornar subsistente seus efeitos, para obstar a satisfação, naquele caso, de crédito extraconcursal.

Passa-se, assim, a examinar, sob à égide da Lei n. 14.112/2020, a subsistência ou não da competência do Juízo recuperacional para se imiscuir ou mesmo para paralisar as execuções individuais de créditos concursais, ***na específica hipótese em que* o período de blindagem encontra-se encerrado (*no caso, inclusive, reconhecido pelo próprio Juízo da recuperação judicial em grau recursal*), sem que tenha havido, até então, deliberação do plano de recuperação judicial pelos credores.**

Pois bem. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelos quais se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, no da recuperação judicial.

Efetivamente, o sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal na qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam – que, não raras as vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem nem sequer é parte.

A lógica temporal adotada na Lei n. 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, pode ser substancialmente percebida na fixação do prazo sob comento – o *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 –, em relação ao qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente.

Veja-se que a lei de regência determina, como consectário legal do

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda pelo prazo estabelecido na lei de regência, sendo vedada, nesse período, (agora, de modo expresso), "a efetivação de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência".

Trata-se, pois, de um benefício legal conferido à recuperanda absolutamente indispensável para que esta, durante tal interregno, possa regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento de sua atividade empresarial. Permite-se à recuperanda, a partir dessa providência legal, a blindangem, momentânea, à invasão de seu patrimônio pelos credores concursais, assim como à retirada de específicos bens (qualificados pela lei) que estejam em sua posse, o que atende ao pretendido tratamento isonômico dos credores, consideradas as respectivas classes.

Nesse sentido, pondera autorizada doutrina:

> Certamente, de nada adiantaria prever um procedimento de reestruturação empresarial com participação dos credores, acaso estes tivessem liberdade para perseguir seus créditos de maneira individualizada. Isso somente contribuiria para a inefetividade da recuperação judicial e poderia ensejar abuso do poder econômico, pois apenas os credores com mais recursos lograriam êxito na perseguição de seus respectivos créditos, em detrimento de outros privados de condições para o exercício de seus direitos.
>
> Com a adoção do *stay period*, ficam paralisadas quaisquer tentativas de credores voltadas a atingir o patrimônio do devedor, estabelecendo a prelazia da regra da *par conditio creditorium*, na qual os credores de mesma espécie devem ter tratamento igualitário dentro do direito de insolvência
>
> Ao lado da isonomia de credores da mesma espécie, o *automatic stay* permitirá que o devedor não sofra medidas das mais variadas frentes contra o seu patrimônio de modo a se concentrar na construção do projeto de superação de sua crise econômico-financeira (Rodrigues Filho, João de Oliveira. *Recuperação de Empresa e Falência: Diálogos entre a doutrina e a Jurisprudência:* Coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce e Luis Felipe Salomão. 1ª Edição. São Paulo: Atlas. p. 64).

De suma importância considerar, por outro lado, que a lógica temporal adotada pelo legislador, por ocasião da edição da Lei n. 11.101/2005 – a qual, como acentuado, gravita em torno do *stay period* – revela, de maneira inequívoca, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar, o quanto antes, os prejuízos por estes já percebidos.

Já se pode antever que este prazo de suspensão das ações de cobrança e

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

de execução contra a recuperanda, por representar indiscutível restrição legal de direitos dos credores, **não pode se prologar indefinidament**e.

Por essa razão, *originariamente*, a Lei n. 11.101/2005 estabeleceu, de modo peremptório, que o sobrestamento das ações e execuções contra a recuperanda "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de continuar suas ações e execuções, independentemente do pronunciamento judicial".

Sem descurar dos termos absolutamente resolutivos adotados pelo legislador – *"em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias"* –, os quais não comportariam, em princípio, interpretação extensiva, sobretudo em atenção ao seu caráter cogente, a realidade dos fatos se sobrepuseram à lei, tendo a experiência demonstrado a insuficiência do prazo legal para a consecução de todos os atos processuais destinados a, finalmente, promover a deliberação assemblear dos credores sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor.

É relevante ponderar que o *stay period* – de inspiração norte-americana (*in The United States Bankruptcy Code,* Seção 362, Subcapítulo IV, Capítulo 3) –, tal como concebido pela Lei n. 11.101/2005, representou instituto absolutamente inédito no ordenamento jurídico nacional, sem nenhum paralelo no Decreto-Lei 7.661/1945, que cuidava da concordata.

Faz-se o registro, pois, ainda que a inequívoca intenção da lei tenha consistido na estipulação de um prazo específico e determinado (*o que, aliás, é inerente ao instituto*) para o atendimento de suas finalidades precípuas, sua suficiência somente poderia ser aferida, concretamente, a partir de sua aplicação, segundo a realidade econômica e judiciária nacional.

Na prática, todavia, constatou-se a insuficiência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o desenvolvimento de todos os complexos atos processuais – de destinação multitudinária –, a permitir, em tempo oportuno, adequada confecção do plano de recuperação judicial pela devedora e sua deliberação por todas as classes de credores.

Em face de tal reconhecimento, esta Corte Superior passou a adotar o posicionamento de que, não havendo comportamento protelatório por parte da devedora, *"o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a*

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda".

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgado: REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp n. 443.665/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 23/9/2016.)AgInt no REsp n. 1.809.590/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 9/10/2019.

De igual modo, no âmbito de conflito de competência - *para o que importa ao presente incidente* - esta Corte de Justiça ainda reconhece que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, **ainda que encerrado o período de blindagem**, as execuções individuais não poderiam ser retomadas automaticamente, remanescendo (indefinidamente) suspensas, razão pela qual subsistiria a competência do Juízo recuperacional.

Cita-se, com essa diretriz: EDcl no AgInt no CC n. 178.078/ES, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021; CC 146.657/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016; AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012.

Em janeiro de 2021 – portanto, após quase 16 (dezesseis) anos de aplicação da Lei 11.101/2005 –, entrou em vigor a Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

Ao Poder Judiciário, no meu ponto de vista, cabe dar concretude às disposições legais.

Especificamente sobre o *stay period,* a Lei n. 14.112/2020, sem afastar-se da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos por lei aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

A lei, como se constata, em temos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period,* para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados – não havendo nenhum evento extraordinário – dentro dos 180 (cento e oitenta) dias incialmente estipulados.

Remanescem, pois, inalterados: *o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53); o prazo de 15 (quinze) dias, em que o credores poderão apresentar sua habilitação, contado da publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 (art. 7º, § 1º); o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual o administrador judicial fará publicar edital com a relação de credores, contado do fim do prazo para habilitação; o prazo de 10 (dez) dias, em que Comitê de Credores, credor, devedor ou seus sócios, ou Ministério Público poderão apresentar impugnação à relação de credores, contado da apresentação desta pelo administrador judicial (art. 8º); o prazo de 30 (trinta) dias, no qual os credores poderão ofertar objeções, contado da publicação da relação de credores (art. 55); o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em que deve ser realizada a assembleia geral de credores, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º).*

Denota-se, por conseguinte, que a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias mostra-se absolutamente suficiente para a prática de todos os atos processuais estabelecidos na lei, considerando, dentro desse período máximo, inclusive, as circunstâncias imprevistas (e não atribuíveis à recuperanda) que impeçam a sua conclusão no período inicial (de 180 dias).

A despeito da majoração do prazo legal – em comparação à redação original da Lei n. 11.101/2005 –, a impor, indiscutivelmente, um sacrifício ainda maior aos credores, é de se reconhecer que o sobrestamento das execuções de crédito concursal pelo período máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de permitir a reestruturação da recuperanda (com a preservação momentânea de seu patrimônio e dos bens de capital essenciais que estejam em sua posse), atende, inclusive, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no cotejo entre os interesses e direitos envolvidos.

O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period,* após a fluência desse período máximo

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão estes, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial ou caso rejeitado, apresentar um plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será possível uma nova prorrogação de 180 (cento e oitenta dias).

O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF **é claro em acentuar que, escoado o prazo inicial de blindagem sem a deliberação do plano de recuperação judicial pelos credores, as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constritivos** "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei" .

Por sua vez, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, com a vedação dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, subsistindo, ainda, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo inicial dado (180 dias iniciais ou de sua prorrogação), caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores ou caso tenha sido rejeitado; ou contados do final dos trinta dias para a apresentação do plano alternativo.

Pela relevância, transcrevem-se os dispositivos legais ora em comento (sem grifo no original):

> **Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:**
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
> **II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;**
> **III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**
> [...]
> **§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a**

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei ;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

> [...]
> [Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
> [...]
> **§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.**
> **§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores.**
> § 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:
> I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
> II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;
> III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:
> a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou
> b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;
> IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;
> V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e
> VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

> § 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

Portanto, de acordo com o novo regramento legal, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do *stay period* (*com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes*) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses e disposição de intensificar os prejuízos já percebidos, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias (ou até, entendendo ser o caso, acertarem uma *prorrogação negociada*, conforme cogitado no REsp 1.991.103/MT).

Aliás, em coerência à (justificada e legítima) opção do legislador de atribuir aos credores a decisão de apresentar um plano facultativo – providência indispensável à subsistência do período de blindagem –, a Lei n. 14.112/2020 conferiu nova redação ao inciso III do art. 73, preceituando que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial caso os credores não aprovem a concessão de prazo para a apresentação de um plano facultativo ou caso rejeitem o plano alternativo por eles apresentado.

Como visto, por expressa disposição legal (inciso I do § 4º-A do art. 6º, da LRF), encerrado o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF sem nenhuma deliberação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, não são aplicáveis os efeitos do *stay period*, caso não haja apresentação de plano facultativo no prazo de 30 (trinta) dias.

A partir desse comando legal, parece-me estar superado o entendimento até então adotado por esta Corte de Justiça, segundo o qual, com amparo em norma principiológica contida no art. 47 da LRF, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ainda que exaurido o período de blindagem, as execuções individuais não poderiam ser retomadas automaticamente, remanescendo (indefinidamente) suspensas.

No ponto, valho-me das considerações teórica*s* feitas pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por ocasião do julgamento do REsp 1.629.470/MS (Terceira Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 13/3/2013) acerca da impropriedade de se realizar um juízo de ponderação, com esteio em regra principiológica, quando há norma expressa regulando o tema, trazidas, ambas, no mesmo veículo normativo.

> [...]

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

Nesses casos, quando a estipulação do princípio não advém de legislação editada com o fim de dispor sobre normas gerais, mas do mesmo plano normativo que a regra, a regra deve prevalecer sobre o princípio, salvo se houver declaração de inconstitucionalidade que lhe retire eficácia.

Isso porque, conforme leciona Humberto Ávila, ao delimitarem comportamento desejado pelo legislador exatamente para concretizar, na medida fiel de seus desígnios, as finalidades estabelecidas pelos princípios, as regras assumem sua "função definitória". Diz:

> "A regra consiste numa espécie de decisão parlamentar preliminar acerca de um conflito de interesses e, por isso mesmo, deve prevalecer no caso de conflito com uma norma imediatamente complementar, como é o caso dos princípios. Daí a função eficacial de trincheira das regras." (in "Teoria dos Princípios", 12 ed. São Paulo: Malheiros. 2011, págs. 102-132)

Apoiando-se na doutrina estrangeira, o autor destaca que as regras têm "a finalidade de eliminar ou reduzir a arbitrariedade que pode potencialmente surgir no caso de aplicação direta de valores morais".

A regra, especialmente quando clara, direta, a respeito da qual não pairem dúvidas sobre o comportamento pretendido, apresenta-se como resultado da ponderação do legislador a respeito dos aspectos relevantes que podem surgir no conflito entre interesses regulados, editada que foi justamente para evitar, no momento da aplicação da norma, o ressurgimento da controvérsia que foi antes dirimida pelo legislador.

No dizer do autor: "É justamente par evitar o surgimento de um conflito moral e para afastar a incerteza decorrente da falta de resolução desse conflito que o Poder Legislativo opta pela edição de uma regra."

Daí porque considera o doutrinador que, muitas vezes, na verdade, a relação entre princípio e regra não equivale a um conflito propriamente, mas, sim, a uma "conexão substancial". Nesses casos, a relação não seria de oposição, mas sim de complementação.

Nessas circunstâncias, a superação das regras só seria admissível no caso de haver razões suficientemente fortes para tanto, quer na própria finalidade a ela subjacente ou nos princípios que lhe dão suporte, exame a ocorrer de acordo com o postulado da razoabilidade, <u>mas em juízo típico de absoluta exceção ou no controle de constitucionalidade e atendendo a condicionantes de ordem material e procedimental</u> (op. cit., págs. 114-120).

Em se transportando tais considerações ao caso dos autos, tem-se não se afigurar mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, olvidar os termos resolutivos da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), para manter o sobrestamento da execuções individuais, <u>a despeito do encerramento do período de blindagem sem deliberação do plano e sem apresentação de plano alternativo pelos credores</u>, permitindo, reflexamente, a extensão dos efeitos do período de blindagem, sem que haja a

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

indispensável autorização dos credores para tanto (seja como intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de dar continuidade às negociações).

Para os propósitos aqui perseguidos, **exaurido o prazo de blindagem e não tendo o Juízo da recuperação judicial determinado sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (*decisão, naturalmente, passível de ser impugnada pela via recursal própria, e não por meio de conflito de competência perante esta Corte de Justiça*), as execuções individuais, inclusive, as de crédito concursal, podem prosseguir, não mais subsistindo a competência do Juízo recuperacional.**

Por evidente, em havendo, a qualquer tempo, a aprovação do plano pela assembleia de credores e sua homologação pelo Juízo, é certo que a prolação de sentença concessiva da recuperação judicial opera, de imediato, a novação dos créditos concursais, de modo a extinguir as execuções em curso, ***caso ainda não satisfeito o correlato crédito ali executado***, devendo-se o pagamento observar, doravante, detidamente, os termos ajustados no plano de recuperação judicial.

De igual modo, os efeitos de um eventual e superveniente decreto falencial poderá produzir efeitos na execução individual, caso ainda não satisfeito o crédito ali perseguido.

O propósito legal de não permitir o prolongamento indefinido do período de blindagem, a refugir por completo de sua natureza e finalidade, afigura-se manifesto (expresso, aliás, nos termos legais).

A hipótese retratada nos presentes autos é emblemática.

O deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante deu-se há mais de dez anos (em 2013) e até o presente momento não houve deliberação da assembleia de credores. Veja-se que, somente em 2022, o Tribunal de origem, em grau recursal, reconheceu, formalmente, o escoamento do período de blindagem.

Durante todo esse período - *que, por lei, haveria de ser específico e determinado* -, os credores concursais, pelo que se pode depreender, encontraram-se inviabilizados de perseguir seu crédito, o que não se coaduna, a toda evidência, com os propósitos da lei que busca equalizar os interesses contrapostos da recuperanda e dos credores, sem que um possa anular por completo o do outro.

Diante do exaurimento do *stay period - e inexistindo decisão exarada pelo Juízo recuperacional destinada a determinar sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (no caso, ao contrário, o Juízo recupercional, em grau recursal, reconheceu seu encerramento)* -, a execução do crédito trabalhista concursal em exame pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, com a

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

determinação dos inerentes atos constritivos, sem caracterizar, a esse fim, conflito de competência com o Juízo recuperacional.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, não conheço do presente conflito de competência.

Diante do presente julgamento, resta prejudicado o agravo interno de fls. 134-144 (e-STJ), interposto em contrariedade à decisão que indeferiu o pedido liminar, cujos fundamentos também foram suplantados pelos aqui apresentados.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43407440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/09/2024 19:18:57
Código de Controle do Documento: b95bb5f3-a8da-4f08-86b4-de774d4ecf55

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0309954-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 199.496 / CE**

Números Origem: 00100190820138060086 02102935820135210041 08105448420204058100
100190820138060086 2102935820135210041 8105448420204058100

PAUTA: 28/08/2024 JULGADO: 28/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TEXTILE INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786 ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852 ITALO LIBERATO BARROSO MENDES - CE020695 SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452 ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564 TAINÁ HOLANDA OLIVEIRA - CE041847 BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178 JOÃO GONZAGA DE FREITAS FILHO - CE045535
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇAO DE EMPRESAS E DE FALENCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	:	JUIZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
INTERES.	:	ERASMO SANTANA SOARES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do conflito de competência, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA43149659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 28/08/2024 17:28:02
Código de Controle do Documento: A6AEF681-95E5-48F0-8706-076F3C905C03

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0309954-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 199.496 / CE**

Números Origem: 00100190820138060086 02102935820135210041 08105448420204058100
100190820138060086 2102935820135210041 8105448420204058100

PAUTA: 28/08/2024 JULGADO: 11/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	NORTEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TEXTILE INDUSTRIAL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786 ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA - CE014852 ITALO LIBERATO BARROSO MENDES - CE020695 SIRLENE BARBOSA BARRETO - CE024452 ROMULO RICHARD SALES MATOS - CE031564 TAINÁ HOLANDA OLIVEIRA - CE041847 BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA - CE040178 JOÃO GONZAGA DE FREITAS FILHO - CE045535
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇAO DE EMPRESAS E DE FALENCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	:	JUIZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
INTERES.	:	ERASMO SANTANA SOARES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi (voto-vista), João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA43391069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 11/09/2024 15:49:15
Código de Controle do Documento: 6B960CCD-1526-4A93-BEDA-CF3A9553E1F3